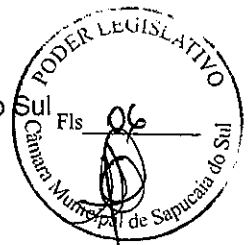




CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006106

Requerente: Vereador Carlos Eduardo (Maninho)

Súmula: Projeto de Lei: que "Institui o festival Municipal de Pandorgas Odi Silva, no município de Sapucaia do Sul".

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição, de origem de Vereador com assento neste Poder Legislativo Municipal, a qual "**Institui o Festival Municipal de Pandorgas Odi Silva no Município de Sapucaia do Sul**". Vem o expediente instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

A competência municipal para instituir datas comemorativas emana da Lei Orgânica Municipal, que estatui:

Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXXIV - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

Já a competência da Câmara Municipal para iniciativa de projetos sobre a matéria é fixada pela LOM:

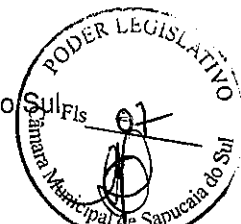
Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, (...). Grifamos.

A proposta em exame, à primeira vista, não se situa fora da esfera de atuação do Poder Legislativo, considerando que a autonomia legislativa para assuntos de interesse local é garantida pela Constituição Federal, inclusive no



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



que diz respeito a complementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II), e levando em conta que a regulamentação da competência legislativa a nível municipal (Lei Orgânica) não contém nenhuma disposição que reserve privativamente ao Poder Executivo a iniciativa sobre fixação de datas comemorativas e eventos municipais, sendo requisito nesse aspecto apenas que o ato se dê *com a sanção do Prefeito*.

De outra banda, no que diz respeito à denominação do festival – como homenagem a pessoa determinada, cumpre tecermos as seguintes considerações.

Primeiramente, que inexistente no âmbito deste município regulamentação específica disciplinando a denominação de eventos públicos, apenas a denominação de próprios como ruas, prédios e outros bens materiais (LM nº 3344/2011). Não há como enquadrar exatamente na legislação de regência a hipótese de homenagem contida na proposição, e mesmo que fosse esse o caso, não há maiores informações nos autos relativamente à pessoa do homenageado, o que prejudica a análise. E ainda assim há que se ponderar também sobre a impossibilidade de se homenagear pessoa viva – situação que não é abordada na mensagem justificativa.

Em segundo lugar asseveramos que, consoante a disciplina constitucional (art. 37, §1º da CF/88), é fato que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. A infringência a esse dispositivo situa a proposição ao alcance do princípio da impessoalidade.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Finalmente, no que diz respeito à técnica legislativa, a Lei Complementar nº 95/98 determina que do preâmbulo (cláusula de promulgação) da Lei conste “o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal” (art. 6º). No caso, o órgão competente é o Prefeito Municipal, e não a pessoa do prefeito, Exmo. Dr. Luís Rogério Link.

Nos termos acima ficam lançadas a ressalvas.

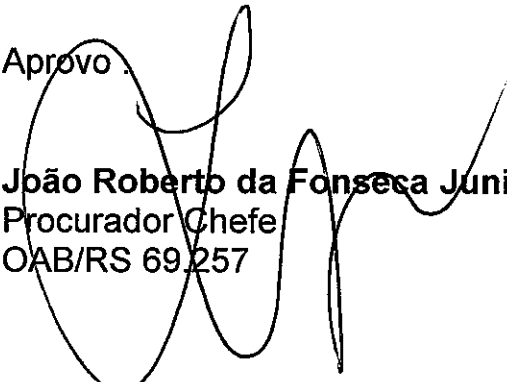
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, encaminhamos o parecer no sentido de que a inclusão de eventos no calendário oficial do Município pode ocorrer por iniciativa do Poder Legislativo, com a sanção do prefeito. No mais reiteram-se as ressalvas lançadas ao escopo da presente proposição. À análise superior, para as devidas providências, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para o prosseguimento da tramitação regimental.

Sapucaia do Sul, 04 de setembro de 2017


Pablo José Cambóim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257